



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

PROCESSO Nº 144 DE 2016

ENTRADA EM 07/03/2016

INTERESSADO:

VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.017/2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade as instituições financeiras instaladas território do Município de Mococa instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

VOTAÇÃO SIMBÓLICA



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO 389	DATA 07/3/16	RUBRICA [assinatura]

Projeto de Lei nº. 017, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instaladas no território do Município de Mococa instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_ de \_\_\_ de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº. \_\_\_/\_\_\_, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias, no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes em todas as suas agências bancárias situadas no território do Município, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto Municipal no ato da regulamentação desta norma, a ser aplicada pelo órgão de fiscalização da Prefeitura



# *Câmara Municipal de Mococa*

Estado de São Paulo

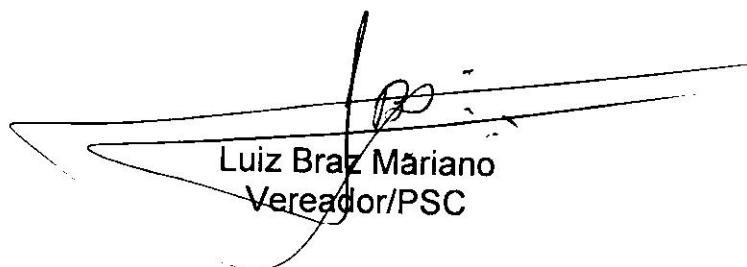
Poder Legislativo

Municipal de Mococa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando ribeiro da Silva, 07 de março de 2016.

  
Luiz Braz Mariano  
Vereador/PSC



# *Câmara Municipal de Mococa*

Estado de São Paulo  
Poder Legislativo

## JUSTICATIVA

Inicialmente, é importante frisar que o presente projeto de lei não fere a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional, seja no que se refere à Constituição Federal, seja no que se refere à Lei nº 4.595/64, tendo em vista que não trata de finanças, economia ou de organização das instituições bancárias.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias.

Com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiver portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.


Esse procedimento tem provocado, com frequência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços do banco, pois, entre outros fatores, acaba por invadir a sua privacidade.

Devemos registrar, entretanto, que, algumas vezes, diante da resistência em se sujeitar à revista referida anteriormente, o usuário é autorizado a ingressar ao setor de guichês de caixa com a sua pasta, bolsa ou sacola, reduzindo, pois, o grau de segurança da agência bancária.

Verifica-se, portanto, que a instalação do guarda-volumes teria o mérito de oferecer maior conforto ao usuário e, adicionalmente, aumentar a segurança das agências bancárias, além de poupar os próprios vigilantes do sempre constrangedor serviço de revista de bolsas, sacolas e etc.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas vereadores à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja de grande utilidade para o bem-estar dos usuários e consumidores de serviços bancários, assim como para a segurança das agências bancárias, sem implicar custo relevante para as instituições financeiras.

Plenário Venerando ribeiro da Silva, 07 de março de 2016.

  
Luiz Braz Marianô  
Vereador/PSC

## **PARECER**

Nº 2618/2015

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que visa a instalação de armários guarda-volumes nas agências e postos de serviços bancários. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente solicita parecer acerca de projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências e postos de serviços bancários que possuem detectores de metais disponibilizarem aos clientes armários guarda-volumes.

A consulta segue acompanhada do projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

As questões que envolvem a competência municipal para estabelecer regras sobre as atividades bancárias são objeto de sucessivas discussões e decisões. Conforme reiterado por este Instituto, até as medidas que envolvem a segurança dos clientes, através da instalação de dispositivos de vigilância, dentre outros, são medidas que, apesar de estarem abarcadas pela competência municipal, carecem de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o projeto ora em análise precisa ser analisado à luz destes princípios.

Sobre os princípios em comento, cumpre dizer que razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já o princípio da proporcionalidade, decompõe-se em tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Tecidas estas considerações, destacamos que o posicionamento deste Instituto é no sentido de que a obrigação de disponibilizar armários guarda-volumes em estabelecimentos bancários não se coaduna com os entendimentos acima exarados na medida em que o custo da reestruturação arquitetônica das agências bancárias, aliado à mobilização de funcionários para organizar/fiscalizar a utilização do guarda-volumes, não é justificável face ao pequeno benefício almejado pela medida (mera comodidade ao consumidor de serviços bancários).

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, comenta que "o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-se ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª edição, Atlas, São Paulo, p. 115).

Além da ausência da razoabilidade da proposição - alto custo para mera comodidade do consumidor - pode-se argumentar, ainda, que a proposta legislativa, caso implementada, feriria o art. 170 CF, visto que é contrário ao princípio da livre iniciativa a criação de excessivos embaraços à prestação da atividade econômica.

Corroborando o entendimento de que lei neste sentido extrapola a competência municipal está a recente jurisprudência abaixo colacionada. Veja-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3538/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIO, BEBEDOURO E GUARDA-VOLUMES EM AGÊNCIA BANCÁRIA E SUPERMERCADO - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA EM PARTE.

(...)

O interesse do Município se restringe ao conforto dos usuários dos serviços bancários e de supermercados, clientes ou não, a justificar a determinação de instalação de bebedouro e sanitário, mas não em relação ao guarda-volumes, que implica em responsabilidade sobre bens de terceiros.

Neste ponto, portanto, em relação à determinação de instalação de guarda-volumes, tenho que razão assiste ao peticionário, motivo pelo qual entendo ser necessária a suspensão parcial da norma, considerando, principalmente, a obrigação imposta de guarda de bens que, não necessariamente, se fazem presente nos locais citados.

(...)

Tenho, assim, que estão presentes os requisitos legais, motivo pelo qual defiro em parte a liminar pleiteada, para suspender os efeitos em relação à instalação de guarda volumes."

(TJ-MG ADIn 10000140674185000, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 01/03/2015, Órgão Especial /

ÓRGÃO ESPECIAL)(g.n)

Contudo, conforme exposto alhures, o tema é deveras tormentoso e há na jurisprudência posicionamentos diversos sobre o assunto. Dito isto, colacionamos abaixo jurisprudência também recente do TJ-SP que entende pela viabilidade da imposição legal de instalação de guarda-volumes nas agências, sob os argumentos que apresenta. Veja-se:

"APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - MULTA PELA NÃO COLOCAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS DOTADAS DE ACESSO COM DETECTOR DE METAIS - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - Ocorrência: Tratando-se de assunto de interesse local, não fere dispositivos constitucionais a Lei Municipal 14.030/05 ao exigir que nas agências onde exista porta com detector de metais seja disponibilizado guarda-volumes para os usuários. Recurso não provido.

(...)

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, a Municipalidade não invadiu a competência legislativa privativa da União Federal, pois a Lei Municipal nº 14.030/50 não intervém na instituição financeira e sim trata de matéria com repercussão no cotidiano dos usuários que, por não poderem adentrar nas agências bancárias com determinados volumes, necessitam de locais apropriados para armazená-los, evitando-se, também, constrangimento em prováveis situações em que os usuários dos serviços bancários são compelidos a exhibir aos agentes de fiscalização o conteúdo de suas bolsas.

(...)

No presente caso, portanto, age o Município de São Paulo dentro da competência legislativa que lhe foi outorgada, sendo lícita a determinação de que os estabelecimentos bancários com dispositivos de segurança que impeçam o ingresso no interior da agência com determinados objetos, tenham um lugar disponível para o armazenamento de seus volumes, garantindo-lhes maior conforto.

(...)

Não houve ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a lei igualmente foi dirigida a todas 'as agências bancárias e demais instituições financeiras similares, instaladas no município', sem nenhuma exceção.

Não se configura tampouco afrontado o princípio da razoabilidade, porque é possível cumprir a determinação para atender ao público, ante o lucro auferido com maior número de clientes.

(...)

A legislação municipal, portanto, ao tratar de assunto de interesse local que não se confunde com a atividade-fim das instituições financeiras, não usurpou competência da União como alega a apelante, mostrando-se perfeitamente razoável e adequada para a solução de situação do cotidiano municipal." (TJ-SP- Apelação : APL 9000082-55.2007.8.26.0090, Relator: Rodolfo César Milano, Data de Julgamento: 11/09/2014, 14ª Câmara de Direito Público)

Em suma, em que pese o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acima transcrito, este Instituto entende que a obrigação de instalação de armário guarda-volumes nas agências

bancárias ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a replicação, por pequenos municípios, de legislação do gênero editadas em grandes centros urbanos como o Município de São Paulo pode implicar no desinteresse dos bancos em manter agências bancárias, dado o reduzido número de clientes, fazendo com que o munícipe tenha que se dirigir a cidades circunvizinhas para ter acesso ao serviço. Nesse sentido, cumpre aos senhores edis avaliar o mérito da propositura de acordo com a realidade local e o interesse público envolvido, tudo a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Diego Leonardo da Silva Santos  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015.